



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.212 - RS (2013/0294511-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) - PR019231
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : HÉLIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOEL ÁVILA RODRIGUES - RS042720
OLÍMPIO M PIEROBOM - RS049622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. BRASIL TELECOM S.A. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. INCORREÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A análise da incorreção dos cálculos exequendos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.212 - RS (2013/0294511-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) - PR019231
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : HÉLIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOEL ÁVILA RODRIGUES - RS042720
OLÍMPIO M PIEROBOM - RS049622

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

HÉLIO SOUSA DE OLIVEIRA (HÉLIO) ajuizou ação de adimplemento contratual contra BRASIL TELECOM S.A. (TELECOM), objetivando a subscrição de diferencial acionário, julgada procedente.

Aberta a fase de cumprimento de sentença, o Juízo de piso rejeitou os cálculos da contadoria e homologou os cálculos do autor.

Contra referida decisão, a TELECOM interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido pelo Tribunal de origem nos termos da ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.

Cotação das Ações. Título exequendo foi cristalino ao definir que o valor das ações para fins de indenização, deveria ser aquele vigente ao momento da cisão da empresa. Admitir-se agora que seja considerado o valor das ações na primeira cotação em bolsa de valores, ocasionaria ofensa à coisa julgada.

Depósito Judicial. Incidência de juros de mora e correção monetária somente até a data de depósito dos valores em conta judicial.

DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME (e-STJ, fls. 390)

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (e-STJ, fls. 405/409).

Nas razões do recurso especial, a TELECOM apontou violação dos arts. 467, 471 e 475-L, V, do CPC/73 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, sustentando que os cálculos apresentados pelo autor estão incorretos, majorando excessivamente a execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões não oferecidas (e-STJ, fl. 428).

O apelo nobre foi indeferido na origem, sobrevivendo agravo, o qual foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ, por decisão do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Ministro Designado (Portaria nº 435/STJ de 20/8/2014).

No presente agravo regimental, a TELECOM afirmou a inaplicabilidade do referido óbice sumular, pois não pretende a revisão de matéria fática, mas adequar o julgado ao entendimento pacificado por esta Corte relativamente ao valor patrimonial da ação.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fls. 515).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.212 - RS (2013/0294511-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) - PR019231
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÔES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : HÉLIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOEL ÁVILA RODRIGUES - RS042720
OLÍMPIO M PIEROBOM - RS049622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. BRASIL TELECOM S.A. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. INCORREÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A análise da incorreção dos cálculos exequendos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.212 - RS (2013/0294511-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) - PR019231
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÔES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : HÉLIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOEL ÁVILA RODRIGUES - RS042720
OLÍMPIO M PIEROBOM - RS049622

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, HÉLIO SOUSA DE OLIVEIRA (HÉLIO) ajuizou ação de adimplemento contratual contra BRASIL TELECOM S.A. (TELECOM), objetivando a subscrição de diferencial acionário, julgada procedente.

Aberta a fase de cumprimento de sentença, o Juízo de piso rejeitou os cálculos da contadoria e homologou os cálculos do autor.

Contra referida decisão, a TELECOM interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido pelo Tribunal de origem.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sobrevivendo agravo que foi conhecido para negar seguimento ao apelo nobre, por decisão do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Ministro Designado (Portaria nº 435/STJ de 20/8/2014).

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão agravada, a saber:

*O presente recurso especial **não** merece seguimento, na medida em que, no ponto da divergência em que se discute o **quantum** relativo ao critério de conversão do numerário de ações em perdas e danos, este eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que não cabe a este STJ modificar o entendimento constante do acórdão recorrido, na medida em que, para tanto, far-se-ia mister a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada ante o óbice plasmado no enunciado sumular n. 7/STJ. Nesse sentido:*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. BALANÇO PATRIMONIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALOR UNITÁRIO DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever critério adotado pelo Tribunal de origem acerca do valor patrimonial da ação importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

*(EDcl no AREsp 185.742/RS, **3ª Turma**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe 01/07/2013)*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. A análise do alegado excesso de execução - aventado em relação ao critério de conversão (em indenização) das ações da telefonia móvel - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no AREsp 136.262/RS, **4ª Turma**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 11/06/2013)*

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEFINIDO NO ARESTO EXEQUENDO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DE AÇÕES EM DINHEIRO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IMPROVIMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

(...)

II. Aplicáveis as Súmulas 5 e 7 desta Corte, quando a lide envolver critério de conversão de ações em dinheiro, pois a análise de tais questões perpassaria por reexame de cláusulas contratuais, além de necessário revolvimento de fatos e provas.

(...)"

(AgRg no Ag 1278379/RS, **4ª Turma**, Rel. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJe 23/11/2010)

Ademais, revela-se incabível, em sede de recurso especial, qualquer pretensão de verificação da correteza dos cálculos exequendos, também ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A análise acerca do alegado excesso de execução em relação aos cálculos dos valores definidos pelas instâncias ordinárias importaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)"

(AgRg no Ag 1152336/MG, **4ª Turma**, Rel. Ministro **Raul Araújo**, DJe 06/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DE VALORES NA ORIGEM. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise do alegado excesso de execução - aventado em decorrência de suposta incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial, que teria aplicado juros compostos - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 346.558/RS, **4ª Turma**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 28/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considerados pelo Tribunal ordinário como corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial, incabível sua revisão em recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 516.680/RS, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 19/09/2014)

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c o artigo 1º da Resolução STJ n. 17/2013, **conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial** (e-STJ, fls. 490/492)*

Conforme consignado na decisão agravada, a análise da incorreção dos cálculos exequendos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0294511-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 384.212 / RS**

Números Origem: 10801183484 110801183484 1141714320128217000 142012 70048075808 70051892404
70052724929 70053958997

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) - PR019231
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : HÉLIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOEL ÁVILA RODRIGUES - RS042720
OLÍMPIO M PIEROBOM - RS049622

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) - PR019231
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : HÉLIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOEL ÁVILA RODRIGUES - RS042720
OLÍMPIO M PIEROBOM - RS049622

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.